



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO REGIONAL DE VILA MIMOSA
5^a VARA
RUA DIONISIO CAZOTTI, 719, Campinas - SP - CEP 13050-050
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1000909-42.2021.8.26.0114**
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: _____ e outro
 Requerido: **Lojas Americanas S/A**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Thiago Dantas Cunha Nogueira De Souza**

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de indenizatória.

Narra a parte autora que é menor de idade e possui no tempo da propositura 12 (doze) anos.

Em meados do dia 27/10/2020 o Autor foi ao Shopping Spazio Ouro Verde, neste município, para passear com seus pais. Assim, os genitores, solicitaram ao Autor que comprasse um desodorante na Loja da Ré. Desta forma, o Autor, entrou na loja da Ré e começou a procurar o desodorante nas gôndolas do estabelecimento, e, em determinado momento, seu shorts/calção veio a desabotoar, sendo que o menor parou onde estava e começou a arrumar sua vestimenta. Neste momento, um rapaz, Sr. Vinicius, funcionário da Ré, se apresentou como segurança do estabelecimento Réu e, neste momento, começou a proferir as seguintes expressões: “devolve”; “devolve o que você pegou”; “eu vi que você pegou”.

O Autor, com sua inocência de criança preservada, não entendeu o que o suposto segurança da Ré estava se referindo, e, sem a companhia dos seus pais, respondeu ao Sr. Vinicius que não sabia do que ele estava falando.

Ato seguinte, o funcionário disse ao Autor que “era muito comum” “menores de idade” entrarem na loja para furtar produtos e solicitou novamente que o Autor devolvesse o que havia pegado (claramente sendo julgado por suas vestimentas ‘simples’; por estar de chinelo; por que estava ‘sujo’?). Extremamente envergonhado e ofendido, o Autor disse ao funcionário da Ré que não havia pegado nada. Ainda desconfiado, o Sr. Vinicius informou ao Autor que procederia uma revista pessoal nele e, no meio da loja, começou a realizar uma REVISTA no Autor.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO REGIONAL DE VILA MIMOSA

5ª VARA

RUA DIONISIO CAZOTTI, 719, Campinas - SP - CEP 13050-050

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

1000909-42.2021.8.26.0114 - lauda 1

Ao não localizar nada com o menor, o Sr. Vinicius o “liberou”, porém ficou acompanhando “o menor”, ora Autor, por toda a extensão da loja e ainda fazendo “chacota” junto aos demais funcionários da Ré, proferindo as seguintes palavras “ah não, esse aí é mais um que pegamos aí (furtando a loja)” em voz alta e tom irônico.

Depois, o jovem contou aos seus pais o que ocorreu, tendo o seu genitor ido ao local entender melhor e conversar com o responsável pela abordagem. O Sr. Vinicius informou que na verdade exerce o cargo de “Operador de Caixa” no estabelecimento da Ré e que a orientação para realizar este tipo de procedimento era dado por sua superiora que orienta que é para abordar qualquer pessoa suspeita.

Nesse contexto moveu-se a presente demanda objetivando a condenação por danos morais.

A requerida foi intimada a apresentar as imagens das câmeras de vigilância do local onde ocorreram os fatos narrados na inicial(cf. r. decisão de fls. 20), mas não cumpriu a determinação.

Contestação (fls. 24/38). Defende a inexistência de provas quanto aos fatos, bem como a validade das condutas e a inexistência de danos.

Réplica (fls. 47/50).

É o relatório.

Passo a decidir e fundamentar.

Julgo antecipadamente o feito, na forma do art. 355, I, do CPC, pois comprehendo pela desnecessidade de produção de novas provas, sendo certo que o conjunto probatório já constante nos autos se mostra suficiente ao convencimento deste julgador. Relembro que pelo artigo 370 do CPC, o magistrado é destinatário da prova, competindo a esse verificar se necessita ou não de maior dilação. Nesse sentido, comprehendo que já há o suficiente para o julgamento.

Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais, passo a analisar o mérito do processo.

A controvérsia deve ser solucionada à luz da Lei 8.078/90. Na forma do artigo 6º, VIII desse diploma legal, a inversão do ônus da prova é medida de rigor. Com efeito, presentes os requisitos objetivos e subjetivos insertos dos artigos 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO REGIONAL DE VILA MIMOSA

5ª VARA

RUA DIONISIO CAZOTTI, 719, Campinas - SP - CEP 13050-050

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1000909-42.2021.8.26.0114 - lauda 2

sendo, portanto, plenamente aplicáveis à espécie as normas protetivas do aludido diploma legal – pois a parte autora ingressou no estabelecimento da ré para a aquisição de produto, conforma narra a inicial.

A controvérsia dos autos remonta sobre a abordagem da ré junto ao autor, menor de idade, em uma de suas lojas, por um preposto – o qual acusou o autor de ter furtado algum item. Ao fim, a conduta delituosa apontada não se provou, mesmo com a revista feita, não tendo sido nada encontrada junto ao consumidor.

Entendo que competiria a parte ré juntar as imagens dos acontecimentos para provar que nada disso ocorreu, ou, acaso tenha acontecido como foi. Não o fez, certo que se deu a oportunidade de juntar esses documentos. Como parte mais forte da relação e responsável pelas câmeras de monitoramento, a ela competiria juntar a prova em questão. Como não o fez, presente a verossimilhança das afirmações autorais, entendo por ter como verdade o que a parte autora narra na inicial, havendo evidente discriminação na abordagem sofrida, eminentemente racista.

O racismo é conduta especialmente grave, que não ofende somente a honra subjetiva e objetiva do cidadão, nos termos do art. 5º, V e X da CF e do art. 186 do CC, mas afronta os próprios fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 1º, III e 3º, IV da CF.

Mesmo entre as demais formas de discriminação, o racismo tem tratamento especialmente rigoroso. A Constituição Federal não somente o considera ilícito, mas impõe a sua criminalização, bem como sua imprescritibilidade e inafiançabilidade, nos termos do art. 5º, XLII da CF.

Para uma definição de racismo, adota-se como referência o art. 1.4 da "Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância" (incorporada ao direito brasileiro pelo Decreto nº 10.932/2022):

"(...) Racismo consiste em qualquer teoria, doutrina, ideologia ou conjunto de ideias que enunciam um vínculo causal entre as características fenotípicas ou genotípicas de indivíduos ou grupos e seus traços intelectuais, culturais e de personalidade, inclusive o falso conceito de superioridade racial. O racismo ocasiona desigualdades raciais e a noção de que as relações discriminatórias entre grupos são moral e cientificamente justificadas. Toda teoria, doutrina, ideologia e conjunto de ideias racistas descritas neste Artigo são cientificamente falsas,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO REGIONAL DE VILA MIMOSA

5ª VARA

RUA DIONISIO CAZOTTI, 719, Campinas - SP - CEP 13050-050

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1000909-42.2021.8.26.0114 - lauda 3

moralmemente censuráveis, socialmente injustas e contrárias aos princípios fundamentais do Direito Internacional e, portanto, perturbam gravemente a paz e a segurança internacional, sendo, dessa maneira, condenadas pelos Estados Partes. (...)"

Embora o art. 1.1 da Convenção em comento defina discriminação racial em termos estruturais e os crimes da Lei nº 7.716/89 sejam voltados principalmente para a discriminação estrutural (acesso a emprego, educação, serviços, bens, espaços, etc.), a injúria racial do art. 20 da Lei nº 7.716/89 (antigo art. 140, § 3º do CP) inclui-se no conceito de racismo, inclusive para fins de imprescritibilidade, conforme assentado pelo STF no HC nº 154248. O art. 20-C da Lei nº 7.716/89 orienta a interpretação do conceito de racismo:

"Na interpretação desta Lei, o juiz deve considerar como discriminatória qualquer atitude ou tratamento dado à pessoa ou a grupos minoritários que cause constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida, e que usualmente não se dispensaria a outros grupos em razão da cor, etnia, religião ou procedência."

O intérprete deve fazer, portanto, um juízo de eliminação hipotética: se a ofensa não teria acontecido ou teria sido diferente se a cor, etnia, religião ou procedência da vítima fosse outra, então ela é uma ofensa racista.

Projeto de uma parceria entre a Secretaria de Políticas de Promoção para a Igualdade Racial, o Ministério Público Federal, o Ministério da Saúde, a Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS), o Departamento Britânico para o Desenvolvimento Internacional e Redução da Pobreza (DFID) como agente financiador e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), o Programa de Combate ao Racismo Institucional (PCRI), implementado no Brasil em 2005, definiu o racismo institucional como "o fracasso das instituições e organizações em prover um serviço profissional e adequado às pessoas em virtude de sua cor, cultura, origem racial ou étnica. Ele se manifesta em normas, práticas e comportamentos discriminatórios adotados no cotidiano do trabalho, os quais são resultantes do preconceito racial, uma atitude que combina estereótipos racistas, falta de atenção e ignorância. Em qualquer caso, o racismo institucional sempre coloca pessoas de grupos raciais ou étnicos discriminados em situação de desvantagem no acesso a benefícios gerados pelo Estado e por demais instituições e organizações ." (CRI, 2006, p. 22)

Retornando ao caso, torno a ressaltar que apesar da impugnação da parte requerida, não há razão para se duvidar da veracidade dos referidos na inicial. A abordagem se deu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO REGIONAL DE VILA MIMOSA

5ª VARA

RUA DIONISIO CAZOTTI, 719, Campinas - SP - CEP 13050-050

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1000909-42.2021.8.26.0114 - lauda 4

apenas por se tratar de uma criança de origem humilde e vestimenta simples, com a cor de pele que chama atenção daqueles que tem um olhar discriminador e buscam antes de qualquer atitude um motivo para abordar e imputar um ato delituoso.

Nesse contexto, fica claro que as atitudes mencionadas têm cunho racista, porque tinham intuito abusivo e ilegítimo – que por certo não teriam sido feitos fosse uma criança rica em um bairro de alta classe.

Evidente, no contexto dos fatos, a ocorrência do dano moral indenizável.

Quanto à responsabilidade civil, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, essa é objetiva e cumpre ao fornecedor adotar sistemas e instrumentos, que se mostrem seguros, confiáveis e capazes de promover a prestação de serviços a todo tempo com respeito a todos.

No caso os elementos da responsabilização encontram-se presentes: conduta (omissiva, com falha na prestação o serviço), nexo (entre a omissão e sua consequência, ora a lesão a personalidade da autora e em seu patrimônio) e o dano (na esfera da dignidade da autora a partir da falha na prestação do serviço pela ré, além da lesão patrimonial).

Frise-se que os danos sofridos, tal qual se pleiteia são de ordem moral.

Quantos aos danos morais, quando feridos os direitos da personalidade, de ordem extrapatrimonial, devem ser indenizados, como entende este Tribunal:

“O dano moral encontra fundamento legal nas disposições contidas no art. 5º, V e X, da CF, sendo considerado aquele proveniente da violação dos direitos individuais relativamente à sua intimidade, privacidade, honra e imagem, de natureza íntima e pessoal em que se coloca em risco a própria dignidade da pessoa humana, diante do contexto social em que vive. O artigo 186 do CC consagra a regra de que todo aquele que causa dano a outrem é obrigado a repará-lo” (TJSP; Apelação 4002256-19.2012.8.26.0100; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 28ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/08/2017; Data de Registro: 23/08/2017)

A questão é a sempre tormentosa indicação do valor compatível com o dano sofrido. É preciso frisar que não é qualquer descontentamento com a prestação do serviço que deve desabonar em uma demanda a ser tutelada pelo Poder Judiciário. Por certo que o acesso à justiça é uma garantia constitucional fundamental, mas isso não pode ser usado como meio de se angariar recursos por quaisquer mínimos entreveros entre as relações jurídicas cotidianas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO REGIONAL DE VILA MIMOSA

5ª VARA

RUA DIONISIO CAZOTTI, 719, Campinas - SP - CEP 13050-050

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1000909-42.2021.8.26.0114 - lauda 5

No entanto, quando verificado o dano, o valor da reparação moral deve ser arbitrado em patamar capaz de suavizar as consequências do evento danoso para o consumidor, assim como também desestimular práticas análogas pelos fornecedores ou prestadores de serviço, cabendo ao julgador considerar os fatos ocorridos, fixando a indenização com prudência e bom senso.

A indenização, no caso em comento, deve representar compensação razoável pelo sofrimento experimentado, cuja intensidade deve ser considerada para fixação do valor, aliada a outras circunstâncias peculiares de cada conflito de interesses, sem jamais constituir-se em fonte de enriquecimento sem causa para o ofendido, nem, tampouco, em valor ínfimo que o faça perder o caráter pedagógico-punitivo ao ofensor, tal qual fez a sentença.

Dois fatores são fundamentais para serem levados em conta na quantificação no caso em comento: a) o motivo do abalo; b) a idade do ofendido. O motivo do abalo, racismo, é subjugador da personalidade em níveis mínimos, havendo uma reprovabilidade absoluta. Ademais, de se entender que o ofendido era uma criança ao tempo do fato, sendo certo que torna a ofensa ainda maior, pois atingiu o bem jurídico de pessoa alvo de prioridade absoluta.

Nessa perspectiva, mostra-se adequada a fixação do valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a parte ré a indenizar a parte autora em R\$30.000,00 (trinta mil reais) por danos morais, que deverá ser atualizada pela correção monetária, de acordo com os índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir desta sentença, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça e acrescida de juros moratórios a partir da citação, à taxa de 1% ao mês, até 30/08/2024 e, a partir daí, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389, CC (art. 406, §1º, CC).

Em razão da sucumbência, arcará a ré com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, a luz do disposto nos arts. 82, caput, e, 85, § 2º, do Código de Processo Civil

Ao trânsito, em nada sendo requerido, após observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO REGIONAL DE VILA MIMOSA
5^a VARA
RUA DIONISIO CAZOTTI, 719, Campinas - SP - CEP 13050-050
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1000909-42.2021.8.26.0114 - lauda 6

Campinas, 04 de julho de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1000909-42.2021.8.26.0114 - lauda 7